**PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. 1/8 DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. PERCENTUAL ADEQUADO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. PROPORCIONALIDADE PRESERVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Na primeira etapa do sistema trifásico, o *quantum* de exasperação da pena, submete-se à discricionariedade motivada do julgador, razão pela qual a reforma da dosimetria só se justifica se verificada evidente desproporcionalidade no caso concreto.**

**2. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

**3. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Rian Fabrício Siqueira Ribeiro, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Castro, que julgou parcialmente procedente pretensão punitiva estatal para condená-lo às penas de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e VII e § 3º, inciso I, do Código Penal (evento 174.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o limite de um sexto, como parâmetro aritmético para cada circunstância judicial; b) o aumento operado, na primeira fase da dosimetria, excede a fração definida pela Corte Superior (evento 209.1 – autos de origem).

Na contraminuta, o Ministério Público argumentou a conformação jurisprudencial da técnica utilizada na sentença, bem como a idoneidade dos fundamentos da elevação da reprimenda (evento 215.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

**II.II – DA PENA-BASE**

Cinge-se a controvérsia recursal à impugnação do critério matemático utilizado para o cálculo da pena-base, sob alegação de desproporcionalidade e incompatibilidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ao apelante, condenado pela prática do crime de roubo, foi imposta, na primeira fase da dosimetria (CP, art. 68), pena-base de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

A pena foi exasperada nas vertentes da culpabilidade, antecedentes, personalidade do agente e circunstâncias do crime, todas em um oitavo sobre a diferença entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas.

Em detrimento da pretensão recursal, segundo jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exasperação da pena-base pode se operar mediante as frações de um sexto sobre a pena mínima ou de um oitavo sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, sem prejuízo da possiblidade de uso de percentual diverso, desde de que mediante devida fundamentação.

A respeito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, reconhecendo comprovada a prática do crime de furto, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1942233 DF 2021/0247167-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

Infere-se, portanto, efetiva adequação do critério aritmético adotado na sentença em relação à jurisprudência da Corte Superior, bem como aos precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. CONHECIMENTO PARCIAL. 1) JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 2) DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/8 (UM OITAVO) INCIDENTE SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. CRITÉRIO FESTEJADO JURISPRUDENCIALMENTE, MORMENTE EM SE TRATANDO DE DELITO QUE APRESENTA PENAS MÍNIMA E MÁXIMA CONSIDERAVELMENTE DISTANTES. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DE ADOÇÃO DA PENA MÍNIMA COMO BASE DE CÁLCULO. 3) PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO, EX OFFICIO, DE MODO A ESTABELECER A PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-PR 00150937520228160045 Arapongas, Relator: Priscilla Placha Sá, Data de Julgamento: 13/07/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/07/2023)

Outrossim, não é demais ressaltar que inexiste critério matemático legal para a aferição de aumento da pena-base, para cada circunstância judicial desfavorável, inserindo-se o tema na discricionariedade do magistrado sentenciante.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA UNICAMENTE QUANTO À DOSIMETRIA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DOSIMETRIA QUE SE INSERE EM MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. CRITÉRIO ADOTADO NA ORIGEM MAIS BENÉFICO QUE A EXASPERAÇÃO DE 1/10 (UM DÉCIMO) CONSIDERADO O INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELA PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO ÍNFIMA APLICADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DE FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO). REPRIMENDA DEFINITIVA MODIFICADA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA ATUAÇÃO DO DEFENSOR EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0002313-02.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI - J. 24.07.2023)

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, VII, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO PARA O RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA FURTO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS EM CRIMES PATRIMONIAIS. VÍTIMAS QUE SE SENTIRAM AMEAÇADAS. CRIME DE ROUBO CONFIGURADO. PLEITO PARA FIXAÇÃO DAS PENAS BASES NOS MÍNIMOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO A QUO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ SENTENCIANTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, AFASTADA A MAJORANTE DO ARTIGO 157, § 2º, VII, DO CÓDIGO PENAL, COM A READEQUAÇÃO DA PENA DO RECORRENTE. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0002566-26.2022.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA - J. 22.05.2023)

Inexistindo, pois, efetiva demonstração de desproporcionalidade do quanto de pena acrescentado para as circunstâncias judiciais negativamente valoradas em relação aos propósitos de reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59), mantém-se incólume a sentença vergastada.

II.III – DA CONCLUSÃO

Da conjugação das premissas alinhavas, a solução a ser adotada no presente caso consiste no conhecimento e desprovimento do recurso.

**III - DECISÃO**